



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

PARECER Nº 003/2019/PGM

INTERESSADO Comissão permanente de Licitação / Pregoeiro.

:

ASSUNTO: Pregão Presencial - Contratação de Serviços de empresa para prestação de serviços na preparação de documentos em cumprimento de obrigações do termo de adesão do município ao SNHIS, retirada de pendências junto ao sistema nacional de habitação de interesse social e apoio no planejamento e elaboração de projetos e ações de Assistência Social, sistema da rede SUAS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FASE PREPARATÓRIA. PARECER PRÉVIO. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO (ART. 38, § ÚNICO, LEI 8.666/93) APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO CONFORME ART. 9º DA LEI 10.520/2002.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com escopo de iniciar Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2019, cujo critério de julgamento será o de Menor Preço mensal, para Contratação de serviços na preparação de documentos em cumprimento de obrigações do termo de adesão do município ao SNHIS, retirada de pendências junto ao sistema nacional de habitação de interesse social e apoio no planejamento e elaboração de projetos e ações de Assistência Social, sistema da rede SUAS, conforme especificação contida no Termo de Referência.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitações dos órgãos interessados à Central de Compras;
- b) Cotações de preço;
- c) Estimativa de cotação de preços e respectivo resumo;
- d) Termo de referência;
- e) Termo de Autuação;
- f) Memorando Interno das Secretarias interessadas ao Setor de Compras e Serviços;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

g) Memorando Interno o Setor de Compras e Serviços para a Comissão de Licitação, solicitando a abertura de procedimento licitatório e sugerindo a modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço mensal;

h) Despacho certificando a previsão orçamentária e a existência de recursos disponíveis para executar a licitação;

i) Ato que designando pregoeiro, bem como, a comissão de apoio;

j) Despacho emitido pelo pregoeiro determinando a abertura de processo licitatório;

k) Despacho da autoridade competente autorizando a abertura do processo licitatório;

l) Minuta do Edital com os seguintes anexos:

1. Modelo de Credenciamento;
2. Modelos de declarações;
3. Minuta de contrato;
4. Modelo de proposta de preços;
5. Recibo de entrega de licitação.

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer pévio, conforme o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

II - PRELIMINARES

Precipualemente cumpre-nos informar que a emissão de parecer desta Procuradoria não deve exorbitar acerca da conveniência e oportunidade dos “atos de mérito administrativo”, sendo estes adstritos ao administrador público, portanto, nosso mister deve ater-se a análise jurídica, bem como aventar as possíveis soluções a serem tomadas pelos gestores.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Pregão é uma modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/02, utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA**

podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Compreende duas fases procedimentais que estão definidas nos art. 3º e 4º da referida lei (fase preparatória e fase externa) e, conforme o art. 9º, submete-se a aplicação subsidiária das normas contidas na Lei 8.666/93.

Nesse passo, a emissão de parecer prévio encontra fundamento no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, que diz:

"Art. 38....

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Ato contínuo, cumpre ao parecer prévio verificar o atendimento dos pressupostos cominados pela Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, que regulamenta a fase preparatória dessa modalidade de licitação, *in verbis*:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares"



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

Ainda, impende observar subsidiariamente o art. 40 da Lei 8.666/93, que define o conteúdo do Edital para sua formalização.

Nesse passo, a minuta do edital apresenta-se em conformidade com a legislação pertinente, inclusive quanto a exclusividade de participação no certame às Microempresas (ME), Empresas de pequeno Porte (EPP) equiparados ou Microempreendedor Individual (MEI), observando o que prescreve a legislação pátria, conforme reza os arts. 47 e 48, I, da Lei Complementar nº 123/06 e o art. 6º do Decreto Federal nº 8.538/15:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado** para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**” (Grifei)*

e,

*“Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**” (Grifei)*

Assim, a exclusividade do procedimento não significa restrição à competitividade do certame, fato que impede um maior número de empresas de participar da licitação, mas apenas a aplicação do que está determinado em lei, não causando prejuízo aos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade.

Ato contínuo, verifica-se as minutas do edital e do contrato, atendem as exigências legais pertinentes ao procedimento em questão, sem a necessidade de ressalvas.

Cumpre ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e

cap



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar rigorosamente os termos da Lei 10.520/02, as regras do edital e subsidiariamente a Lei 8.666/93, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade dos seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação ao edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e do contrato, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Nada mais a acrescentar, opinamos pelo prosseguimento habitual do presente processo.

É o parecer, S.M.J.

Oliveira de Fátima, 21 de janeiro de 2019.


Agostinho Araújo Rodrigues Júnior
Procurador-Geral do Município